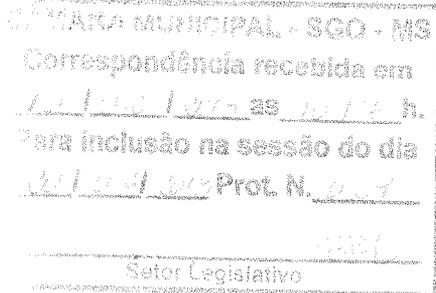


PROJETO DE LEI N. 002/2018

ENTRADA EM 16/02/2018.

AUTOR VER.: RAMÃO GOMES, VALDECIR MALACARNE



DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 33 A, DA LEI Nº 811, DE 24 DE JUNHO DE 2016, QUE 'DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' ACRESCIDO PELA LEI Nº 1045, DE 24 DE JUNHO DE 2016.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, no uso de suas atribuições legais faz saber que o plenário aprovou e ele encaminha para a sanção do Prefeito Municipal a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 33 A da Lei nº 811, de 2011, acrescido pela Lei nº 1045, de 2016 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 33 A. Será admitido o fracionamento de lotes urbanos com o mínimo de 150m² (cento e cinquenta metros quadrados) e testada mínima de 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros) para os empreendimentos habitacionais destinados à comercialização de imóveis com residências edificadas ou a serem edificadas.

§1º Na aprovação dos loteamentos ou desmembramentos a que se refere o caput deste artigo, além de toda documentação necessária para aprovação, será exigido os projetos das edificações a serem construídas.

§2º A comercialização das unidades habitacionais fica condicionada a:

I – Quando edificada: A emissão do habite-se.

II – Quando na planta: A obrigatoriedade do responsável pelo empreendimento habitacional em construí-las.

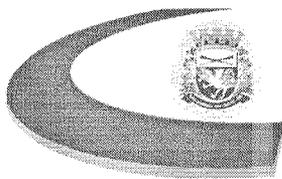
§3º Fica vedada a comercialização de terrenos para o usuário final.

§4º O descumprimento do disposto no parágrafo segundo e terceiro deste artigo ocasionará a aplicação de multa de 2.000 (duas mil) UFSGO por imóvel comercializado."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


RAMÃO GOMES
VEREADOR


VALDECIR MALACARNE
VEREADOR



PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 002/2018

ENTRADA: 01/03/2018

AUTOR: COMISSÕES PERMANENTES

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 002/2018 QUE “DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 33 A, DA LEI Nº 811, DE 24 DE JUNHO DE 2016, QUE ‘DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS’ ACRESCIDO PELA LEI Nº 1045, DE 24 DE JUNHO DE 2016”.

Art. 1º. O Art. 33-A *caput* da Lei nº 811, de 2011, acrescido pela Lei nº 1045, de 2016 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 33 A. Será admitido o fracionamento de lotes urbanos com o mínimo de 150m² (cento e cinquenta metros quadrados) e testada mínima de 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros) para loteamentos ou desmembramentos destinados a empreendimentos habitacionais para comercialização de imóveis com residências edificadas ou a serem edificadas.” (NR)

Art. 2º. O parágrafo terceiro do Art. 33-A da Lei nº 811, de 2011, acrescido pela Lei nº 1045, de 2016 passa a vigor com a seguinte redação:

“§3º Fica vedada a comercialização de terrenos para o usuário final, permitindo-se apenas a comercialização das unidades habitacionais previstas no supracitado §2º, I e II.” (NR)

São Gabriel do Oeste, 01 de março de 2018

COMISSÕES PERMANENTES